



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35087.000329/2007-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.486 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Há contradição quando são interpostos recursos voluntário e de ofício, o voto condutor analisa ambos os recursos e no dispositivo do acórdão consta o resultado apenas do julgamento do primeiro.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, a fim de que seja retificado o dispositivo do acórdão embargado, cujo texto final deve ficar assim redigido: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência de parte do período lançado nos termos do art. 173, I, do CTN, vencidos os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam o artigo 150, § 4º do CTN, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.”

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 29/06/2006, decorrente da não retenção ou da retenção a menor de 11% sobre os valores pagos a empresas contratadas para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, no período de 01/12/1999 a 31/12/2004.

Este Conselho Administrativo, ao analisar o processo, deu parcial provimento ao recurso voluntário, e negou provimento ao recurso de ofício.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que o v. acórdão embargado incorreu em contradição, pois o dispositivo do acórdão mencionou apenas que o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, não mencionando o recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes embargos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

De fato, verifica-se que, em que pese o resultado do julgamento ter sido no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, na decisão final constou apenas o seguinte texto:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado nos termos do art. 173, I, do CTN, vencidos os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam o artigo 150, § 4º do CTN”.

Em vista disso, entendo que os embargos propostos devem ser acolhidos para retificar o acórdão lavrado, de modo que neste, em seu dispositivo, conste também a decisão relativa ao recurso de ofício, devendo o texto final ficar assim redigido:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência de parte do período lançado nos termos do art. 173, I, do CTN, vencidos os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam o artigo 150, § 4º do CTN, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício”.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para **DAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de que seja retificado o dispositivo do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues